

RE 17 - Acervo
- 1/1/81
- 1/1/81

7
2

C E D I - P. I. B.
DATA _____/_____/_____
COD 014 000 077

CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E SOCIEDADES INDÍGENAS NO SUL
DO BRASIL

Sílvio Coelho dos Santos (*)

I. APRESENTAÇÃO

Durante a década de setenta, o Brasil projetou e iniciou a construção de diversas barragens, destinadas tanto a geração de energia, como ao controle de cheias. Itaipú e Tucuruí são as duas obras que tiveram maior repercussão no noticiário nacional e internacional. O gigantismo desses empreendimentos em nada parece lembrar a realidade de um país economicamente dependente e periférico. A simples resposta que tais construções objetivavam livrar o país de seu deficit energético, decorrente da falta de fontes suficientes de petróleo, não basta para esclarecer toda a situação em que tais empreendimentos foram definidos. Na verdade, no contexto mundial, empresas multinacionais tem crescentes interesses em dispor de fontes de energia farta e a custos baixos, para explorar com maiores vantagens recursos naturais que controlam nos países de terceiro mundo. Dessa forma, os esforços realizados pelo governo brasileiro para conquistar fontes alternativas da energia do petróleo, estavam mais voltados para os interesses dos países avançados do que para atender as efetivas necessidades da sociedade nacional. A construção de Tucuruí e os interesses internacionais em torno do projeto Carajás, podem ser tomados como exemplos desta interpretação (1). A proposta de construção de um "Brasil Grande", disseminada pelos governos autoritários que se sucederam no país após 1964, através de esforços de modernização dos serviços colocados a disposição da sociedade, certamente garantia a tais projetos de barragens o necessário suporte entre os diversos segmentos das forças armadas e da burguesia nacionais. As consequências sociais desses empreendimentos pouco foram levadas em consideração.

(*) Antropólogo. Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Santa Catarina, exercendo funções de Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação. Coordenador do Grupo de Estudos de Consequências de Obras de Engenharia (CECOEN), UFSC.

(1) Ver-se ASPÉLIM, in SANTOS, 1983, p. 99-110.

As indenizações, quando ocorreram, se restringiram aos efeitos diretos e tiveram um caráter apenas monetário. Nesse sentido, as populações indígenas afetadas direta ou indiretamente pelos projetos não tiveram tratamento diferenciado. A única exceção ocorreu com o projeto Uruguai, de responsabilidade das Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A (ELETROSUL).

Dessa forma, na região Sul do Brasil, integrada pelos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, sete (7) áreas ocupadas por povos indígenas sofreram, ou estão ameaçadas de sofrer, consequências decorrentes da implantação de projetos de barragens. Essas áreas são as seguintes:

a) Área indígena da reserva de Ibirama, basicamente ocupada por integrantes da sociedade Xokleng, e sujeita as consequências da barragem de contenção de cheias do rio Itajaí do Norte, integrante da bacia do Itajaí, que está sendo construída sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Obras e Saneamento (DNOS), órgão do Ministério do Interior;

b) área indígena de OCOI/Jacutinga, no rio Paraná, ocupada por integrantes da sociedade Guarani, atingidos pelo lago formado pela barragem de Itaipú, construída pela Itaipú Binacional;

c) área indígena Guarani, na reserva de Mangueirinha, Paraná, que sofreu consequências decorrentes da construção da barragem de Salto Santiago, no rio Iguaçu, construída pelas Centrais Elétricas do Sul S/A (ELETROSUL);

d) área indígena da reserva de Chapecó, Santa Catarina, ocupada predominantemente por integrantes da Sociedade Kaingang, ameaçada pelo projeto de aproveitamento da bacia do Rio Uruguai, formulado pela ELETROSUL, (Projeto Uruguai);

e) área indígena da reserva de Ligeiro, Rio Grande do Sul, também ocupada por Kaingang, e sujeita a construção da Barragem de Machadinho, integrante do projeto Uruguai, formulado pela ELETROSUL;

f) área de Irai, de ocupação tradicional de integrantes da sociedade Kaingang, no rio Uruguai, e não sujeita ao controle da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), e que deve sofrer consequências da implantação do projeto Uruguai;

g) área de Irani, também de ocupação inmemorial dos índios Kaingang, junto ao rio Uruguai. Esta área não está sob o controle da FUNAI e deve sofrer consequências indiretas da implantação do Projeto Uruguai.

II. OS ÍNDIOS E O DIREITO

No Brasil, os integrantes de sociedades indígenas estão sujeitos ao regime de tutela, ~~na condição de relativamente~~ incapazes (Código Civil, Art. 6º, inciso III), e são regidos pelo Estatuto do Índio, aprovado através da Lei 6.001, de 19/12/1973. Nos termos do Art. 7º desse Estatuto, a tutela é exercida pela própria União, através de órgão especial, no caso a Fundação Nacional do Índio (FUNAI). A priori fica definido no mesmo Estatuto que se aplica aos índios as normas dos artigos 145 e 146 da Constituição Federal, relativas a nacionalidade e à cidadania. Ou seja, aos índios se estende a condição de brasileiros natos.

A Constituição Federal, em seu artigo 198, diz que "as terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar", a eles cabendo a sua posse permanente, ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes. O Art. 4º da mesma Constituição, objetivando garantir a posse e usufruto das terras ocupadas, incluiu entre os bens da União "as terras ocupadas pelos silvícolas".

Tais dispositivos, entretanto, tem sido interpretados em função de interesses específicos. A própria Constituição Federal apresenta grande incongruência ao pretender promover "a incorporação dos silvícolas à comunhão nacional" (Art. 8º, inciso XVII, letra O). Não é por outras razões que renomados juristas brasileiros tem se posicionado contra as interpretações jurídicas promovidas pelos órgãos de governo, entre eles a FUNAI, e por entidades privadas, interessadas na utilização das terras ocupadas por integrantes de sociedades indígenas específicas. Quanto ao exercício da tutela, o Dr. Dalmo de Abreu Dallari, professor da Universidade de São Paulo, em parecer específico, esclarece:

no regime de tutela comum, a nomeação do tutor se faz com a intervenção judicial e o Ministério Público fiscaliza o exercício da tutela, podendo, inclusive, pedir a destituição do tutor. No regime de tutela especial estabelecido para os índios não há intervenção judicial, pois a própria lei já indicou o tutor, que é um órgão vinculado ao Poder Executivo Federal e cuja responsabi-

lidade também escapa ao controle judicial (...). Desse modo, o exercício de tutela fica, inevitavelmente, condicionado à política indigenista do Poder Federal. (1)

Sobre a questão das terras, o Advogado Caio Lustosã, estudoso do direito das minorias indígenas, objetivando clarificar a situação, explicita:

Releva salientar que o "Estatuto do Índio", em seu artigo 17, incisos I a III, classificou e caracterizou "as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas", nos termos dos arts. 4º, IV e 198 da Cf, bens do domínio da União e inalienáveis; as "áreas reservadas", previstas no cap. III, título III, do Estatuto; e as "terras do domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas".

Explicitamente, no parágrafo único do Art.26 o Estatuto proclamou que "as áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas...".

Na sistemática, portanto, do Estatuto do Índio, há que se distinguir entre "terras ocupadas" e áreas reservadas" - integrantes do domínio da União, bens públicos de uso especial e inalienáveis - e as "terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas", das quais estes são titulares do domínio pleno, bens imóveis particulares, na divisão clássica da Lei Civil (Cód. Civil, art. 65).

Sobre as duas primeiras categorias - "as ocupadas" e as "reservadas" - integrando com a terceira o patrimônio indígena (art. 39, do Estatuto) - os índios exercem apenas o direito real limitado de usufruto. Para Hely Lopes Meirelles, "as terras que a Constituição, desde 1967, incorporou ao patrimônio da União são as ocupadas pelos silvícolas, isto é, índios que, pacificados ou não, habitam as selvas, não compreendendo, portanto, as

(1) DALLARI, 1978

glebas próximas a aglomerados urbanos e habitados, a qualquer título, por indígenas integrados". (Autor cit-
 "Direito Administrativo Brasileiro", p.503, Ed. Rt, 4.
 ed.). (1)

As áreas ocupadas por integrantes de sociedades indígenas que estamos focalizando estão contempladas no contexto deste parecer. São áreas tituladas ou de ocupação imemorial, situadas nas proximidades de aglomerados urbanos e seus ocupantes tem um relacionamento intenso com os componentes da sociedade nacional. A não aceitação dessa interpretação tem origem nas tradicionais relações de dominação e subordinação expressas já nos dispositivos legais outorgados por Portugal em relação aos índios do Brasil. "Os naturais da terra darão fiéis súditos (...) havendo padres para catequizá-los" (Carta de Pero Vaz de Caminha ao rei Dom Manuel, relatando a descoberta do Brasil). Os índios são seres humanos "capazes de fé cristã, com direito à liberdade e domínio dos seus bens" (breve do Papa Paulo III, de 1537, com - plementado pela Bula de Urbano VIII, de 1539). Ou o disposto no regi- mento de Tomé de Souza, primeiro governador do Brasil (1548), reco - mendando o bom tratamento aos índios, mas explicitamente ordenando guerrear aqueles que se mostrassem inimigos "destruindo-lhes as al- deias e povoações, cativando, matando e fazendo executar nas próprias aldeias, por exemplo, alguns chefes aprisionados" (ARNAUD, 1973:5).

Em síntese, e conforme já dissemos em outro lugar (SANTOS, 1981: 61-62) o direito do índio, é o direito do colonizado, do subme- tido. Isto decorre do fato de o aparelho de Estado pretender diri- gir os destinos de uma única nação, "a nação dos brasileiros, na qual pretende-se - ainda que numa perspectiva ideológica - inserir todos os indivíduos que estão dentro do territó- rio que o mesmo Estado controla, auto-identificando- os como membros. A realidade, entretanto, é bem outra. O Brasil é hoje um Estado que obteve seu território à cus- ta da conquista efetuada por seguimentos das nações eu- ropéias, em seu processo de expansão, a dezenas de so

(1) LUSTOSA, 1978

iedades tribais. Algumas dessas últimas sociedades lograram subsistir e se mantêm hoje como entidades diferenciadas da chamada "sociedade nacional". O Brasil não inclui, pois, uma única sociedade, formando um Estado uninacional. Tampouco há esperanças que as sociedades tribais percam sua etnicidade, como bem demonstram dezenas de estudos realizados nos últimos anos, em diversas regiões do país, e também em diferentes continentes. O ressurgimento de povos que pareciam absorvidos por sociedades nacionais, na Europa, também reenfatiza o vigor de nossa interpretação. A evidência demonstra, pois, a sociedade, que estamos diante de um Estado plurinacional, onde as formas de relacionamento entre as diferentes sociedades que o integram necessitam ser redefinidas (1). Não foi sob outro enfoque que Roberto Cardoso de Oliveira sugeriu que a sigla FUNAI deveria ser lida como Fundação das Nacionalidades Indígenas, substituindo em definitivo um colonialismo interno por uma diplomacia interna(2) (3).

- (1) Apesar dessa idéia ter sido exposta pelo movimento Positivista, quando da formulação do projeto de Constituição da República, apresentado logo após a queda do Império, consignando que "A República é constituída: 1º pelos Estados do Brasil ocidental sistematicamente confederados, os quais provêm da fusão de elementos europeus, com o elemento africano e o aborígne americano; 2º pelos Estados americanos do Brasil, empiricamente confederados, os quais se compõem de hordas feitichistas espalhadas sobre o território da República" (OTÁVIO, 1946:154) - é evidente que estamos pensando frente a um referencial teórico totalmente diverso.
- (2) OLIVEIRA, 1979
- (3) A Declaração dos Direitos do Homem, aprovada em resolução da III sessão ordinária da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, já estabelecia em seu Art. 1º que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade". Sucessivamente, a ONU emitiu resoluções que visavam o resguardo dos direitos de minorias: sobre o genocídio, 1948; contra a escravidão, 1936; sobre a eliminação de toda forma de discriminação racial. Através da Organização Internacional do Trabalho, em 1957, foi formulada a Convenção 107, que trata da "proteção e integração das populações tribais". O Brasil aderiu a esta Convenção em 1966 (Decreto nº 58.824, de 14-7-1966). Veja-se BROWNLIE e BENNETT, 1978.

III. ÁREAS INDÍGENAS ATINGIDAS POR PROJETOS DE BARRAGENS

a) O caso de Ibirama.

A ~~área indígena de Ibirama~~ (SC) abriga uma população de cerca de 800 pessoas. A maior parte desse contingente identifica-se etnicamente com o grupo Xokleng, que foi atraído para essa área em 1914. Posteriormente, pequenos contingentes Kaingange Guarani se fixaram nesta reserva. Há um ponderável contingente de mestiços, resultantes das uniões entre índios e brancos integrantes dos diversos grupos indígenas. Todos estão sujeitos à FUNAI, que mantém o controle administrativo da reserva. A área entretanto foi inicialmente reservada pelo governo do Estado de Santa Catarina (1926) e depois tutelada em favor do grupo Xokleng (1965), perfazendo o total de 14.156 hectares. O competente registro foi efetuado no Cartório de Ibirama, sendo os índios representados pelo antigo Serviço de Proteção aos Índios.

As condições de vida dessa população são bastante precárias. Originalmente nômades (os Xokleng), foram levados à vida confinada na reserva sem que recursos financeiros e humanos fossem alocados para o enfrentamento de todo o processo a que foram sujeitos. As tentativas para iniciá-los na agricultura e pecuária não deram os resultados desejados (pelos brancos). A sobrevivência dessa população vem sendo obtida através de uma contínua ação de rapinagem nos recursos florestais da reserva, que são relativamente fartos. A FUNAI (outrora também o SPI) mantém, entretanto, os índios numa prática de derrubada e venda ilegal de madeiras para industriais madeireiros regionais. Isto, simultaneamente avilta os preços, como inibe qualquer possibilidade de ação coletiva (tanto na forma de risco, como de divisão de benefícios), no interior da reserva. Disto resultou a formação de diversas facções, as quais disputam tanto favores (escassos) da FUNAI, como formas de poder que permitam o exercício clandestino, mais necessário para a sobrevivência, da exploração da floresta. As ações do órgão tutor não resistem a menor crítica, pois ele próprio também promove a exploração da floresta para obter recursos extra-orçamentários.

Por outra parte, objetivando controlar as cheias do rio Itajaí, o Departamento Nacional de Obras e Saneamento (DNOS) planejou e passou a executar as obras pertinentes a três barragens de médio porte, ainda na década de sessenta. A terceira e última barragem a ser iniciada, localiza-se no rio Itajaí do Norte (ou Hercílio), afluente

do Itajaí. Esta barragem situa-se a cerca de 35 km acima da cidade de Ibirama, avizinhandose da reserva indígena (cerca de 6 km). As obras dessa barragem se iniciaram em 1974 e até hoje não estão concluídas. Erros técnicos e falta de recursos financeiros ~~tem retardado~~ a conclusão das obras, trazendo inúmeros prejuízos tanto para os moradores urbanos de Blumenau (principal cidade do vale do Itajaí), como para os colonos e índios que ficam sujeitos a inundações periódicas de suas casas e propriedades, provocada pela ensecadeira construída para promover o desvio do curso do rio.

Ao ser definida a construção pelo DNOS da barragem de Ibirama, ocorreu um acerto entre esse órgão e a FUNAI. Como ambos integram o Ministério do Interior, não houve maiores dificuldades para se estabelecer as condições pelas quais o DNOS poderia ocupar as terras da área indígena, para a formação do lago de contenção. Em síntese, os índios atingidos seriam transferidos para locais mais elevados, ocupando casas que seriam construídas pelo DNOS/FUNAI. Uma nova estrada seria locada no interior da reserva e as instalações do Posto Indígena (sede administrativa, escolas e enfermaria) também seriam relocadas. Nada se acertou quanto a indenização de prejuízos relativos a perda de áreas de terras já cultivadas, localizadas nas partes mais férteis do vale, nem tampouco por benfeitorias como pomares, cercas, etc... Muito menos se cogitou de qualquer indenização pela perda real de cerca de 1000 hectares, a ser ocupada pelo lago de contenção que no seu total deverá ter uma área de 1.600 hectares. Por ser um vale bastante apertado, tal área efetivamente representa a melhor porção de terras agriculturáveis. A posição do DNOS, aceita pela FUNAI sem maiores discussões, foi a de considerar tais terras como integrantes do patrimônio da União e, portanto, passíveis de utilização sem indenizações por uma entidade federal. A mesma interpretação não ocorreu com as terras pertencentes aos colonos residentes nas vizinhanças da reserva indígena e também sujeitos as consequências da barragem. Neste caso, o DNOS promoveu um levantamento das áreas que seriam atingidas pelo lago de contenção e procedeu as indenizações, apesar de arbitrar os valores e não considerar outras responsabilidades que não os prejuízos diretos (terras, benfeitorias, roças, etc.).

O atraso na execução das obras e as indefinições quanto ao seu término, tem provocado inúmeros prejuízos para índios e não-índios. As indenizações pagas aos índios por perdas ocorridas durante

diversas enchentes, provocadas pelas obras, não satisfizeram ninguém. A FUNAI não tem deflagrado qualquer plano de apoio aos índios. O clima no interior da reserva é de desânimo e de conflito. Ninguém está satisfeito com nada. O stress psicológico é elevado (+). Uma parcela dos índios está obtendo apoio de antropólogos e advogados para levar a questão da indenização das terras e de outros prejuízos aos tribunais, tendo em vista que os múltiplos apelos à FUNAI e ao DNOS em nada resultaram. (1)

b) Itaipú e os índios do Ocoi/Jacutinga.

A construção de Itaipú, a maior hidroelétrica já construída pelo homem, também não deixou de trazer problemas para os integrantes de sociedades indígenas. Abordarei a questão apenas em termos do território brasileiro. (2) A Itaipú binacional procedeu indenizações das populações que seriam atingidas pela formação do lago. Tais indenizações foram essencialmente baseadas no valor das terras e das benfeitorias existentes, adotando-se normas diferenciadas para quem era possuidor de título de propriedade, posseiro ou ocupante. O planejamento da relocação dos atingidos, bem como o sistema adotado de simples indenização monetária dos prejuízos diretos, deixaram muito a desejar. Os valores das indenizações eram irrealistas, considerando-se questões como inflação e custo efetivo das terras na região, evidentemente aviltados a partir da deflagração da barragem. Em 1979, quando se estimava que os custos oficialmente estimados da obra eram de 8,7 bilhões de dólares, o Presidente da Empresa, General José Costa

(+) Ver o trabalho do Prof. Dennis Werner, integrante do GECON/UFSC, que também será apresentado neste Seminário.

(1) Em abril/83 novo contrato foi firmado pelo Ministério do Interior para dar continuidade as obras de barragem de Ibirama. O Ministro do Interior, Mário Andreazza, e o Presidente da FUNAI, Paulo Leal, estiveram em Florianópolis. O Presidente da FUNAI, chegou a visitar Ibirama. O noticiário de Imprensa, contudo, nada indicou como solução para o problema indígena.

(2) Sabe-se contudo dos graves prejuízos vivenciados por populações indígenas, ocupantes das terras adjacentes ao rio Paraná e sujeitos a inundação decorrente da formação do Lago de Itaipú no Paraguai. Ver o artigo publicado por GONZALEZ et alii, situacion de comunidades Indígenas Avã-chiripã cuja ocupacion de tierras se ve afectada por los Trabajos de la Itaipú Binacional, 1981.

Cavalcanti, informava que as indenizações atingiam a 4,5% daquele valor (Luta Indígena, nº 16, março/82). Não foram poucos os movimentos efetivados pelos colonos e posseiros prejudicados pela Itaipú binacional. Alguns desses movimentos tiveram, inclusive, grande repercussão na imprensa do país e deram oportunidade para o alcance de maiores vantagens para os reclamantes.

No que se refere aos integrantes de sociedades indígenas, como não havia na área a ser atingida pelo futuro lago (no lado brasileiro) qualquer reserva indígena, a binacional simplesmente desconheceu o problema. Entretanto, ocupando um território considerado tradicional, um grupo constituído por 25 famílias Avã-Guarani (Xiripã ou Nandeva, se for considerada a classificação de E. Schaden), estava localizado no lugar Jacutinga, ao sul da fôz do rio Ocoi. Este grupo já havia sido hostilizado por funcionários do INCRA, que desde 1975 vinham reassentando colonos retirados da área do Parque Nacional do Iguaçu. Pressionadas, algumas famílias indígenas simplesmente atravessaram o Paraná e foram buscar refúgio entre seus parentes no Paraguai. Mais tarde, regressaram. Os índios perderam, contudo, boa parte das terras que ocupavam no OCOI/Jacutinga, além de se submeterem aos interesses dos brancos que passaram a dominar parte de seu território tradicional. Talvez devido a esses entroveiros ou motivada na salvaguarda dos interesses da Itaipú binacional, a FUNAI tentou remover os remanescentes indígenas aí localizados para o Posto Indígena de Rio das Cobras (Município de Laranjeiras do Sul, PR). Os índios que aceitaram o traslado, entretanto, acabaram regressando ao OCOI. Apenas três famílias permaneceram no Posto.

Ameaçados de perderem as terras que ocupavam pela eminente formação do lago de Itaipú, os Avã-Guarani, apoiados por várias organizações da sociedade civil (especialmente, o CIMI, a ANAI/PR, a Pró Índio/SP, a Comissão de Justiça e Paz (PR) e a Associação Brasileira de Antropologia)(+) se dirigiram a FUNAI e a Itaipú binacional, visando o cumprimento da Lei que lhes assegura a justa indenização, a

(+) Ver sobre o assunto o Parecer do antropólogo Edgar de Assis Carvalho, designado pela ABA (1981), e a LUTA INDÍGENA, nº 16, março/82.

partir da concessão inicial de terras equivalentes as que ocupavam. A FUNAI, pretendeu anular os argumentos apresentados e chegou a aplicar um conjunto de indicativos pseudo-científicos, designados como "~~critérios de indianidade~~", para classificar os índios do OCOI. A seguir, devido ao flagrante fracasso em tentar caracterizar como não-índios aqueles que efetivamente mantinham uma identidade étnica diferenciada da nacional, a FUNAI pretendeu transladar novamente as famílias índias para reservas existentes no Paranã. A rejeição vigorosa desta proposta por parte dos atingidos e a reação da sociedade civil para com a conduta de descaso da Itaipú binacional, além da decisão de se ingressar em juízo com uma ação cautelar, patrocinada por eminentes juristas do Paranã e São Paulo, acabaram por motivar um acordo. Por ele, a Itaipú binacional se comprometeu a colocar a disposição dos Avã-Guarani do OCOI-JACUTINGA uma área de 105 hectares em vila Santa Rosa (Município de Foz de Iguaçu) formada por terras de mato (62 ha) e terras de agricultura (43 ha).

c) A barragem de Salto Santiago e os Índios da área do PI - Mangueirinha.

A área indígena de Mangueirinha, situa-se no sudoeste do Paranã, nas vizinhanças da cidade de Pato Branco. Essa área é formada por duas glebas, com respectivamente 3.300 ha e 4.100 ha. Uma área de 8.957 ha que deveria legalmente integrar essa reserva está em litígio com poderoso grupo econômico do Paranã. Tais terras são de posse imemorial dos índios ai aldeados (Kaingang) e foram inicialmente recebidas do governo imperial, em retribuição a serviços prestados a Colônia Militar do Chopin. Através do Decreto nº 64 de 2/3/1903 o governo do Paranã garantiu a reserva indígena, fixando seus limites. Em 1949, o mesmo governo do Paranã expropriou os índios de parte de suas terras, atendendo interesses da Fundação Paranaense de Colonização e Imigração (HELM, 1982). Aos poucos essa área passou a ser ocupada também por remanescentes indígenas Guaraní.

Em decorrência da construção da Usina Hidroelétrica de Salto Santiago, no rio Iguaçu, pelas Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A (ELETROSUL), iniciada em 1975, os índios aldeados em Mangueirinha foram novamente atingidos. A área do reservatório formado pela barragem é de cerca de 225 Km², numa extensão de 100 Km do rio Iguaçu. Exatamente nas margens do Iguaçu haviam se concentrado os rema -

nescentes Guaraní, integrantes de grupos que jamais tiveram uma área de terras especificamente para si - uma das razões do seu permanente nomadismo. A perda real de terras foi da ordem de 150 ha. Os índios tiveram de ser removidos das margens do Iguáçu e relocalizados nas vizinhanças da rodovia BR 373, que atravessa parte da reserva.

A ELETROSUL durante a construção da barragem tentou resolver o problema dos Guaraní, tratando diretamente com a Delegacia da FUNAI sediada em Curitiba. Dessa forma os índios receberam, à guiza da indenização, casas contruídas nas margens da rodovia, além de escola e enfermaria. A FUNAI obteve também a instalação de energia elétrica nas instalações do Posto Indígena, além do compromisso de fornecimento de energia gratuita durante 30 anos. Todas essas articulações foram feitas sem se levar em conta as aspirações dos indígenas. Muito menos, considerou-se a necessidade de efetivar indenização pelas terras perdidas. A população Guaraní foi convencida a aceitar como vantagens as novas casas, a escola e a enfermaria. Os Kaingang, efetivos proprietários das terras, não foram consultados sobre qualquer forma de indenização pela perda real de 150 ha. As perdas em madeiras de lei, a redução dos territórios de coleta, caça e pesca (com consequente perda de fontes de proteínas) também não foram considerados. Da mesma forma não se levou em conta a emergência de problemas novos, como por exemplo a localização das casas junto a rodovia, que facilitou ainda mais a exploração dos índios pelos regionais, na forma de utilização de sua força de trabalho nas fazendas da região.(1)

(1) A efetiva avaliação dessas consequências e esclarecimento das posições arbitrárias assumidas pela FUNAI junto a ELETROSUL, em prejuízo dos índios de Mangueirinha, está sendo estudada por CECILIA HELM, Professora da UFPr e integrante do GECON.

IV. ÁREAS INDÍGENAS AMEAÇADAS PELOS PROJETOS HIDROELÉTRICOS DA BACIA DO URUGUAI (trecho nacional)

No ano de 1977, o Ministério de Minas e Energia, através da Portaria nº 220, de 3 de março, autorizou a ELETROSUL a realizar um estudo com vistas ao aproveitamento do potencial energético da bacia do rio Uruguai, em seu trecho nacional. A concentração demográfica da região sul e o potencial de atividade industrial ainda em expansão recomendavam, à época, a efetivação de estudos globais que permitissem o surgimento de um plano capaz de viabilizar a escolha das hipóteses mais adequadas e econômicas. Tentava-se pela primeira vez o aproveitamento integral do potencial energético de uma bacia fluvial. Com tal desiderato, a ELETROSUL constituiu o Grupo de Estudos do Rio Uruguai (GERU), contando com a participação de seus próprios técnicos e de integrantes do Consórcio Nacional de Engenheiros Consultores (CNEC), empresa de consultoria.

A bacia do Uruguai tem aproximadamente 75.000 Km², no território nacional. Cerca de 46.000 Km² desse total estão localizados no Estado de Santa Catarina; e 29.000 Km² situam-se no Rio Grande do Sul. Esta área é extremamente fértil e tem sua economia baseada na agro-indústria. A ocupação humana é relativamente alta, tendo por base uma concentração nas pequena e média propriedades rurais. Os estudos iniciais empreendidos pelo GERU consideraram 40 possíveis localizações de barragens. Essas 40 possibilidades foram divididas em sete alternativas mutuamente exclusivas. A alternativa III, variável A, finalmente selecionada pela ELETROSUL prevendo a construção de 22 barragens, deverá provocar a inundação de cerca de 1.525 Km² e deslocará aproximadamente 36.000 pessoas, entre elas cerca de 310 indígenas. Serão atingidas as áreas indígenas do PI-Ligeiro (RS) Posto Indígena Chapecó (SC), e dos toldos Irani (SC) e Irai (RS). Os prejuízos previstos são diretos e indiretos, envolvendo o alagamento de terras, a relocação de casas, escolas, enfermarias, sedes administrativas dos postos, estradas, bem como efeitos de difícil previsão, indiretos, como stress sócio-psicológico, desorganização social, prostituição, etc.

É importante ressaltar, entretanto, que para chegar a tal definição, o GERU realizou diferentes estudos para conhecer as chamadas "avaliações de impacto". Diversos grupos de pesquisadores foram chamados a colaborar, entre eles antropólogos do Programa de Pós-Gra

duação em Ciências Sociais, da Universidade Federal de Santa Catarina, os quais foram convidados para realizar um estudo sobre as consequências das barragens para os índios nas várias alternativas previstas no projeto Uruguai. (+) ~~No que se refere a preocupações~~ com sociedades indígenas, à época (1978), tal atitude era inovadora no Brasil. A metodologia utilizada pelo GERU considerou, no concernente a análise de impacto sócio-econômico e físico territorial, variáveis e setores de análise que tiveram pesos específicos: sociológico (0,26); econômico (0,28); espacial (0,21); ecológico (0,12); antropológico (0,13). (1)

O relatório elaborado pelo grupo de antropólogos destacou toda a situação de dominação que se exerce sobre os integrantes das sociedades indígenas no Brasil e, detalhadamente, apresentou as diversas consequências diretas e indiretas que as várias alternativas previstas pelo Projeto Uruguai trariam. (2)

Os antropólogos, embora recomendando a inadequação de se utilizar as terras indígenas para localização de projetos de interesse da sociedade nacional, consideraram a possibilidade das terras indígenas virem a ser atingidas pelas barragens. Com base em parecer jurídico e frente a legislação brasileira, que admite o direito do Estado intervir em área indígena, entre outros motivos, por "imposição da segurança nacional" e "para realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional (Art. 20, alíneas C e D, parágrafo 1º, tít. III, cap. I, da Lei 6001, de 19/12/73)", sugeriram que em tal caso deve ser garantida a devida indenização dos prejuízos diretos e indiretos, previsíveis e imprevisíveis, que tiverem os atin-

(+) A tarefa de consultoria relativa à pesquisa antropológica foi realizada através do Contrato As-2780 004/78, firmado entre a ELETROSUL e o Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Santa Catarina. A pesquisa foi realizada durante o 2º semestre de 1978, contando com os seguintes participantes: Sílvio Coelho dos Santos (Coordenador); Paul Aspelim; Anielise Naacke e Regina Schmitz da Silva.

(1) ELETROSUL, Estudo de alternativas e Aproveitamento..., Relatório Final, março 1979, p. VI.5.

(2) UFSC - ELETROSUL - FUNAI, ob. cit. 1978.

gidos. Indenização primeiro em terras, compensando as áreas atingidas pelo projeto, com outras de igual valor, em qualidade e quantidade. Depois indenização em pecúnia e, ou, em forma de assistência técnica e, ou, de reposição de benfeitorias, para casos de outros prejuízos. Nesse sentido, o parecer do advogado Caio Lustosa, é enfático:

a justiça e prévia indenização, peculiar aos casos corriqueiros de desapropriação, corresponde em se tratando de subtrair aos índios às suas terras, uma reparação sui generis: "área equivalente à anterior, inclusive quanto as condições ecológicas. Não se há de cogitar, na espécie, de "quantum" indenizatório; sim de "quid" indenizatório. O que deve se viabilizar é uma sub-rogação que representa para o índio a "sua terra": a do seus antepassados, suas lendas, seus mitos. Não hesitamos em vislumbrar que, preconcebidamente, pretendeu-se obstaculizar, ao máximo, o desenraizamento e o despojamento mais ainda, de nosso índio, tão espoliado séculos afora. (+)

O Projeto Uruguai teve o seu cronograma de obras atrasado em decorrência da crise econômica que vive o Brasil. As duas primeiras barragens (MACHADINHO e ITÁ), que deveriam ter sido iniciadas em 1980, até o momento (abril/83) não tiveram suas obras contratadas. Entretanto, aceitando as recomendações dos antropólogos, relativas a necessidade de se aprofundar as análises junto aos grupos indígenas que estavam sujeitos a consequências diretas das barragens, o GERU patrocinou um estudo sobre as "Consequências da Construção da Barragem Machadinho para os Índios do PI-Ligeiro (RS)". (1). Isto foi cumprido no ano de 1980, permitindo o aprofundamento dos estudos iniciais. Outrossim, a nível do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais/UFSC criou-se o Grupo de Estudos de Consequências de Obras de Engenharia (GECOEN), o qual vem incentivando, com o apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), a realiza-

(+) Este texto do parecer inclui o relatório "Projeto Uruguai - os barramentos e os índios", 1978

(1) UFSC - ELETROSUL - FUNAI, 1980. Relatório envolvendo os seguintes profissionais: Sílvio Coelho dos Santos (Coordenador), Cecília Helm, Alcida Ramos, Luiz Carlos Halfpap e Anielise Naacke.

ção de novos estudos sobre a problemática em foco. (2)

Apesar de conter séria ameaça para a área indígena de Chape^{co} (sujeita as consequências diretas e indiretas de 9 barragens) e trazer problemas para os índios ~~de outras áreas~~, o Projeto Uruguai abriu novas perspectivas quanto a formulação e execução de grandes projetos de engenharia no Brasil, no que se refere especificamente a previsão de consequências dessas iniciativas para contingentes que integram diversas sociedades indígenas. Acrescenta-se a isto, o fato de a FUNAI ter sido alertada para a questão somente a partir dos trabalhos elaborados em função do Projeto Uruguai. Da mesma forma, os integrantes das sociedades indígenas, bem como os diversos segmentos da sociedade brasileira, sujeitos ou não as consequências de projetos de barragens, passaram a tomar conhecimento dos riscos a que estão expostos, reivindicando direitos e garantias cada vez mais objetivas.

Especificamente, os prejuízos previstos para as áreas indígenas ameaçadas pelo Projeto Uruguai, são os seguintes:

a) ÁREA INDÍGENA DO PI-LIGEIRO (RS)

A área indígena do PI-Ligeiro (RS) será atingida diretamente pelos efeitos da barragem Machadinho, através do alagamento do rio Apuaê (ou Ligeiro). De acordo com o relatório UFSC - ELETROSUL-FUNAI (1980), os prejuízos envolvem a perda de 188 ha. de terras de alta qualidade, em parte cobertas de florestas; a perda de duas casas; o alagamento de áreas cultivadas; a destruição parcial de uma estrada.

(2) O GECCOEN promoveu uma reunião de Antropólogos e Advogados, em 1980, para discutir o tema O INDIO PERANTE O DIREITO, (coleção de ensaios publicados pela Editora da UFSC, 1982) e tem os seguintes projetos em andamento: Construção de Barramentos, geração de energia e os índios da região sul; expansão capitalista no PI-Chapedô; consequências da barragem de Ibirama; barragem e índios em Mangueirinha; stress social e psicológico entre brancos e índios na área atingida pela barragem Ibirama. Ver na bibliografia final os trabalhos já divulgados.

Há, outrossim, prejuízos indiretos, tais como: apreensão decorrente da falta de segurança quanto ao domínio das terras que os índios ocupam e em consequência de dúvidas quanto ao recebimento efetivo de indenização pelas terras alagadas; possibilidade de aumento de tensões sócio-políticas entre os membros do grupo; stress psicológico, decorrentes da perspectiva de inundação de parte da área.

b) ÁREA INDÍGENA DO PI-CHAPECÓ (SC)

A área indígena do Pi-Chapecó (SC) está localizada na confluência dos rios Chapecó e Chapecozinho. Cerca de 9 barragens previstas no Projeto Uruguai provocarão consequências diretas e indiretas para esta reserva indígena, que tem uma área de 15.286 ha. Quatro barragens estão previstas para ser construídas dentro da área indígena ou no, máximo, a uma distância de um quilômetro. As terras indígenas serão alagadas num total previsto de 1.373 ha.; ocorrerá o deslocamento de cerca de 300 pessoas; a necessidade de reconstrução de cerca de 50 casas; relocação de estradas vicinais e de acesso a sede do posto; relocação de complexo da serraria que pertence a FUNAI; perdas em florestas virgens; deslocamento da sede administrativa do PI; perda de um cemitério indígena. Os efeitos indiretos são vários e no presente caso imprevisíveis, dada a magnitude das obras e da extensão das consequências. Tanto que os antropólogos responsáveis pelo estudo da situação expressaram a ELETROSUL sua contrariedade quanto a efetivação desta parte do Projeto Uruguai.

c) ÁREA DO TOLDO IRAÍ (RS)

Esta área não está sob o controle da FUNAI, embora seja de ocupação imemorial por parte dos índios Kaingang. Junto a área indígena localiza-se uma fonte de águas termais, razão da existência da cidade balneária de Iraí. A barragem de Iraí, prevista no Projeto Uruguai, deverá se situar cerca de 9 Km de distância rio acima da cidade, e, também, da área indígena. Os efeitos sobre a população indígena, de cerca de 80 pessoas, serão indiretos. Problemas de agravamento de relações interétnicas em decorrência do aumento da população da cidade; problemas de aviltamento da pequena, mas bastante valorizada área de terras, que os indígenas ocupam; perda de fontes de matéria prima para confecção de artesanato, única fonte de renda do grupo; agravamento de problemas já existentes e decorrentes ao relacionamento com os

brancos: prostituição, doenças venéreas, desorganização social, identificação étnica.

d) ÁREA DO TOLDO IRANI (OU CHIMBANGUE) (SC)

Situada cerca de 15 Km da cidade de Chapecó (SC), o toldo de Irani (ou Chimbangue) é de ocupação imemorial dos índios Kaingang. Um longo processo de expropriação efetivado por empresas de colonização, reduziu bastante as terras efetivamente controladas pelos indígenas. Uma disputa judicial está sendo travada para garantir aos índios esse mínimo de terras. Os efeitos previstos são indiretos, decorrentes da construção da barragem de Itã, no rio Uruguai, cerca de 15 Km acima da confluência do rio Irani com o Uruguai, e talvez decorrentes da formação do lago criado com a construção da barragem de Iraí, antes referida, provocando alterações no estoque de peixes usufruído pelos indígenas de Irani. Outros efeitos indiretos, já mencionados, como prostituição, doenças venéreas, acentuamento das angústias decorrentes de uma nova ameaça sobre as terras que disputam judicialmente, também podem ocorrer.

V. CONCLUSÕES

A construção de barragens tem provocado consequências negativas para diversas sociedades indígenas no Brasil. As autoridades encarregadas formalmente da defesa dos interesses dessas sociedades, através do exercício da tutela, não têm cumprido adequadamente seu mister. Ao contrário, percebe-se que a FUNAI e o Ministério do Interior tendem a admitir com facilidade a localização de grandes obras de engenharia em terras indígenas.

Dentro desse contexto, deve-se ressaltar a importância da experiência realizada pela ELETROSUL, quando da formulação do Projeto Uruguai. Foi nessa oportunidade que profissionais da Antropologia foram mobilizados e pela primeira vez no Brasil se considerou os prejuízos diretos e indiretos que teriam os membros das sociedades indígenas, ocupantes de áreas potencialmente atingidas pelas barragens. Isto ocorreu durante a realização dos estudos que levariam a definição das alternativas mais viáveis para o aproveitamento do potencial energético da bacia do Uruguai. Não se pode desconsiderar, nesse quadro, o papel exercido pelos agentes financeiros internacionais, em particular o Banco Mundial, que tem exigido de forma crescente a realização de estudos que esclareçam as efetivas repercussões das obras projetadas para as populações indígenas.

Outrossim, as conclusões do primeiro relatório elaborado pelos antropólogos, com referência ao Projeto Uruguai (ob. cit., 1980), foram incorporadas nos documentos finais de duas importantes reuniões acadêmicas, realizadas respectivamente em 1980 e 1982. Refiro-me a reunião "O Índio Perante o Direito", que congregou advogados e antropólogos (Florianópolis, out/1980), e a 13.^a reunião da Associação Brasileira de Antropologia (São Paulo, abril/82). Nessas oportunidades, destacou-se que é fundamental resguardar os interesses dos integrantes das sociedades indígenas do Brasil, quanto ao direito a posse da terra e o usufruto das riquezas nela existentes, de acordo com que é assegurado pela Constituição Federal (Art. 198, parágrafos 1 e 2), pela Lei 6001 (Estatuto do Índio) e pela Convenção 107 da Organização Internacional do Trabalho. Para tanto, arrolou-se diversas recomendações que incorporo na íntegra a esta comunicação, tendo em vista sua oportunidade: (1)

(1) Vejam-se SANTOS, 1982: 179
ASPELIM e SANTOS, 1981/164.

- a consulta e participação dos povos indígenas e da comunidade científica, dos advogados e das entidades de apoio à causa indígena no processo decisório relacionado a esse projeto; e o acesso dos índios, antropólogos, advogados e outros cientistas a todas as informações necessárias ao acompanhamento sistemático de quaisquer projetos que tenham interferido, ou que venham a interferir, na integridade dos territórios indígenas e na organização sócio-política-econômica de suas sociedades;
- a indispensabilidade de se atentar para o caráter de excepcionalidade das assim denominadas obras de interesse público sobre terras indígenas, face ao que dispõe expressamente o artigo 20, caput, de aplicação inarredável;
- a necessidade de analisar outras possibilidades de produção de energia (p.e., energia solar, barragens de pequeno porte, etc.) que venham a afetar as áreas indígenas, e que também não venham a causar maiores prejuízos para a sociedade nacional. Para tanto, há necessidade de uma perícia técnica de especialistas em obras de engenharia e amplos estudos de caráter antropológico e ecológico;
- a necessidade de, em se respeitando o próprio Estatuto do Índio (artigo 20, parágrafo 1, 2, 3), realizar-se estudos reveladores do impacto ambiental, já provocado, ou a ser provocado, por obras de caráter "desenvolvimentista";
- os projetos devem incluir financiamentos para contratar consultores que conheçam a situação local. A informação fornecida pela FUNAI deve ser suplementada por informações de outras fontes, uma vez que a FUNAI não possui fundos nem pessoal capaz de propiciar uma informação confiável, assim como ela também não faz uso de especialistas brasileiros, muitos dos quais têm amargas experiências trabalhando sob seus auspícios;

- quando projetos de desenvolvimento incluïrem áreas em que se suspeita da existênciã de sociedades indïgenas que ainda nãõ entraram em contato, a atração desses grupos deve ser adequadamente financiada e deve-se dar todo o tempo necessãrio para o cumprimento da missãõ;
- nos primeiros estãgios do projeto, as terras indïgenas devem ser delimitadas, legalmente demarcadas e registradas. Fundos especiais devem ser utilizados para essa tarefa;
- antes da implementaçãõ do projeto, alguns cuidados especiais devem ser tomados quanto à saũde indïgena incluindo a prevençãõ sanitãria dos trabalhadores e visitantes da área.

Considerou-se em Conclusãõ:

- que terras pertencentes às sociedades indïgenas, sendo inalienãveis, nãõ podem ser mais utilizadas para a contïnuã expansãõ da sociedade nacional, que jã quase exterminou a vida e cultura dos seus primeiros habitantes. Hoje reduzidos a uma fração da sua área original os povos indïgenas nãõ devem ter mais uma vez que custear o desenvolvimento da sociedade que sãõ viu neles algo para explorar gratuitamente;
- que se mais uma vez, em carãter excepcional e na comprovada falta de outra alternativa, volte a sociedade nacional a explorar o pouco que resta aos indïgenas, que seja sua indenizaçãõ justa e digna. Deve-lhes compensar terra por terra em lugares iguais, benfeitoria por benfeitoria; e bens naturais e custos sociais por indenizaçãõ monetãria, reconhecendo ainda o direito à participaçãõ permanente nos resultados financeiros do projeto na forma de ações ou de benefïcios outros destinados a compensar as perdas causadas. Essas recompensas devem chegar diretamente ao grupo e nãõ ao òrgãõ tutor e deve ser o grupo quem decide como usã-los;
- que toda a experiênciã internacional quanto as conse-

quências previstas para as populações tribais em decorrência da construção de barragens deve ser considerada, objetivando se evitar desastres já ocorridos em outros lugares; e

- que afinal todo homem, em qualquer de suas dimensões ou realidades sócio-culturais, deve ser visto como beneficiário das mudanças econômicas e não como uma vítima".

- ARNAUD. Expedito. Aspectos da legislação sobre os índios do Brasil. Belém, Museu Paraense Emílio Goeldi, Publicações avulsas, 22, 1973.
- ASPELIM, Paul. Para que Colocar Barragens em Áreas Indígenas, In SANTOS, Sílvio Coelho dos, O Índio Perante o Direito, Florianópolis, Editora da UFSC, 1982, p. 99-110.
- ASPELIM, Paul e SANTOS, Sílvio Coelho dos. Indian Areas Threatened By Hydroelectric Projects in Brasil, Copenhagen, Iwgia Document 44, 1981.
- ASPELIM, Paul. Electric Colonialism. Brazilian native Pushed Aside. In Indian sia: the social Impact Assessment of Rapid Resource Development on native Peoples. Edited by Charles et alii. the University of Michigan, USA, 1982.
- BENNETT, Gordon. Aboriginal Rights in Internacional Law. Londres, Royal Anthropological Institute of Great Britain and Ireland and Survival International. Ocasional paper nº 37, 1978.
- BRASIL, Leis, decretos. Legislação FUNAI. Brasília - DF, 1974.
- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 24/1/1967 na redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969. Rio de Janeiro, Editora Aurora, 3ª ed. 1970.
- BROWNLIE, Ian (editor). Basic Documents on human Rights. London. Clarendon Press, Oxford, 1971.
- CARVALHO, Edgard de Assis. Os Avá-Guarani do OCOI-Jacutinga - Parecer. CIMI - ANAI - Pró-Índio. São Paulo, 1982.
- Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL - e CNEC. Estudo de Alternativas de Aproveitamento URDO - RE - 37.00 - 004. Relatório. Fpolis, ELETROSUL, ms, 1979.
- CIMI, Relatório da IVª Assembléia do Regional Sul do Conselho Indigenista Missionário de 11 a 14 de abril de 1978. Chapecó, CIMI, 1978 (mimeog.). 1978a.
- _____. Luta Indígena, nº 16, março 1982.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. O Índio; sua capacidade jurídica e suas terras. Parecer apresentado à presidência da FUNAI em 9 setembro 1978. São Paulo, (ms), 1978.

*incoment
citations
p. 22*

- GONZALEZ, Antonio et alii. Situacion de Comunidades indígenas. Avá-Chiripá cuja ocupacion de tierras se ve Afectada por los trabajos de la Itaipú Binacional, In Suplemento Antropológico, vol. XVI, nº 2, Univ. Católica, Asunción, Paraguay, decembre de 1981.
- HELM, Cecília Maria Vieira. A terra, a Usina e os Índios do PI Mangueirinha. In SANTOS (Organizador), 1982, p. 129-141.
- LUSTOSA, Caio. A inalienabilidade das terras indígenas. Parecer de 8 de outubro de 1978. Porto Alegre, (ms), 1978.
- OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. Identidade, Etnia e Estrutura Social. São Paulo. Livraria Pioneira Editora, 1976.
- _____. Prêmio Internacional pela Promoção do entendimento Humano, 1978. Publicações avulsas da Universidade de Brasília. Mineo. Brasília, 1979.
- SANTOS, Sílvio Coelho dos. Indiferenismo e Expansão Capitalista - faces da agonia Kaingang. Cadernos de Ciências Sociais, vol. 2, nº 2, UFSC, Florianópolis, 1981.
- _____. (organizador) O Índio Perante o Direito. Florianópolis, Editora da UFSC, 1982.
- _____. e MULLER, Sálvio. As barragens e os grupos indígenas; o caso Xokleng. Boletim de Ciências Sociais nº 23, UFSC, Florianópolis, 1982.
- UFSC, ELETROSUL, FUNAI. Projeto Uruguai; os barramentos e os Índios. Florianópolis, mimeo., relatório de pesquisa, 1978.
- _____. Consequências da barragem Machadinho para os Índios do PI Ligeiro (RS). Relatório de Pesquisa, mimeo., UFSC, Florianópolis, 1980.
- WERNER, Dennis. Índios e barragens - uma perspectiva global. Boletim de Ciências Sociais, nº 24, UFSC, Florianópolis, 1982.

B R A S I L : R E G I Ã O S U L



DETALHE (sem escala),
BARRAGENS, POSTOS E TOLDOS INDÍGENAS:

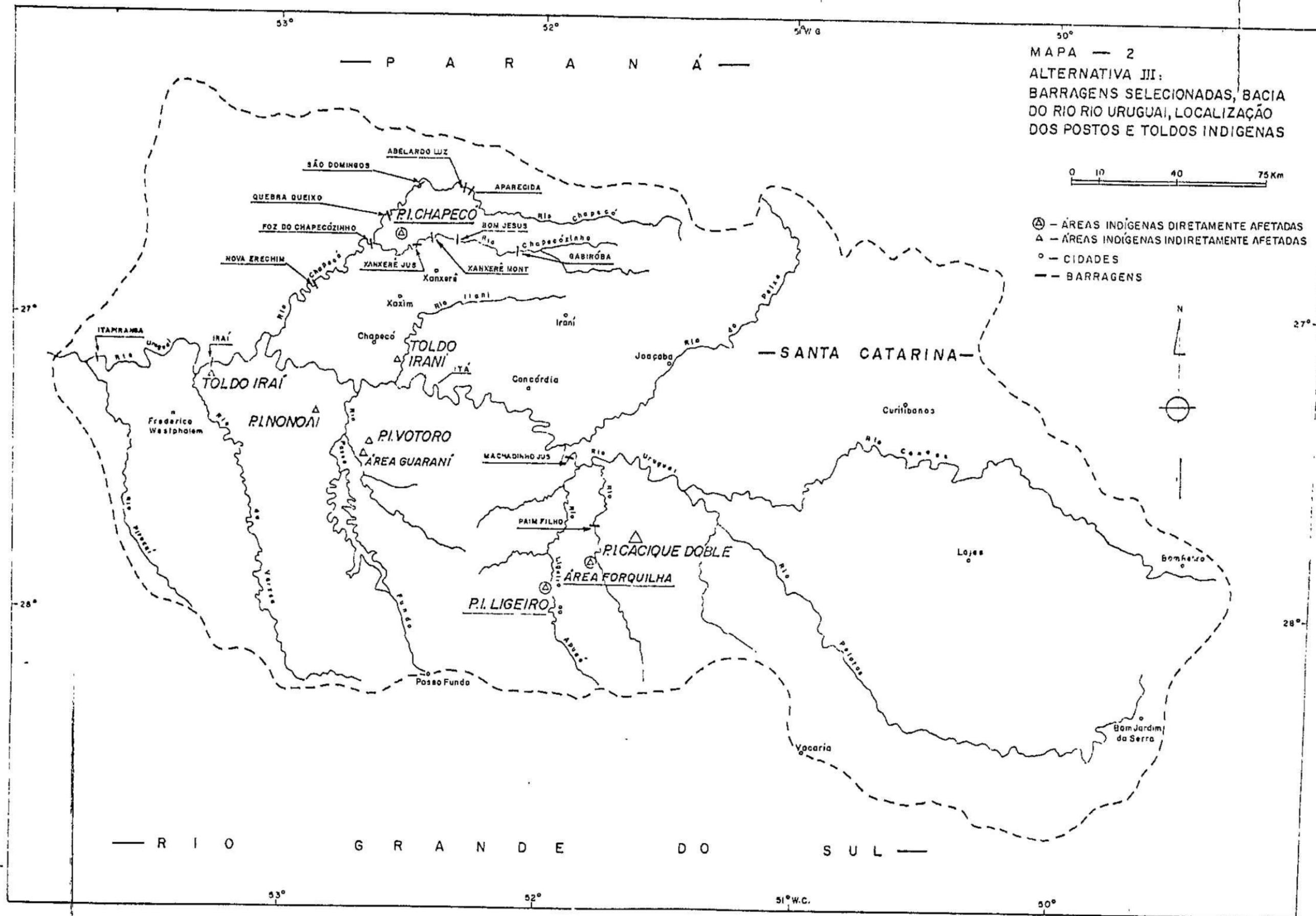
- 1- PI CHAPECÓ
- 2- TOLDO IRANÍ
- 3- TOLDO IRAÍ
- 4- PI LIGIIRO
- 5- PI AVÁ GUARANÍ
- 6- PI MANGUEIRINHA
- 7- PI IBIRAMA
- 8- PI KONDAI

BARRAGENS:

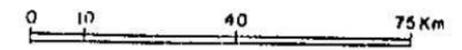
- A - IBIRAMA
- B - ITAIPU
- C - SALTO SANTIAGO
- D - CHAPECÓ
- E - MACHADINHO
- F - IRAÍ

LEGENDA:

- / - BARRAGEM
- △ - POSTO INDÍGENA
- - CIDADE



MAPA — 2
 ALTERNATIVA III:
 BARRAGENS SELECIONADAS, BACIA
 DO RIO RIO URUGUAI, LOCALIZAÇÃO
 DOS POSTOS E TOLDOS INDIGENAS



- ⊙ — ÁREAS INDÍGENAS DIRETAMENTE AFETADAS
- △ — ÁREAS INDÍGENAS INDIRETAMENTE AFETADAS
- — CIDADES
- BARRAGENS



— P A R A N Á —

— SANTA CATARINA —

— R I O G R A N D E D O S U L —

53°

52°

51° W. G.

50°

27°

27°

28°

28°

53°

52°

51° W.C.

50°